



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1618-97.2012.6.02.0000, CLASSE 22

ACÓRDÃO Nº 8.834
(13.08.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1618-97.2012.6.02.0000,
CLASSE 22.

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO MACEIÓ CADA VEZ MELHOR I (PDT/PMDB/PSD).

ADVOGADO: Gustavo Martins Delduque de Macedo;

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR UMA NOVA MACEIÓ (PR/PSL/PTN).

ADVOGADO: Gustavo Martins Delduque de Macedo,

IMPETRADO: MM. JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
DECISÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FIXAÇÃO. NÚMERO.
VEREADORES. COMPETÊNCIA. CÂMARA
MUNICIPAL. DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE
DEU CUMPRIMENTO AO ART. 17 DA LEI ORGÂNICA
DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO
PROCESSO ELEITORAL. ATO ATACADO. AUSÊNCIA
DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.

1. A nova redação do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, dada pela EC nº 58, de 2009, dispondo dos limites máximos de vereadores em vista da população do município, não altera imediatamente o número de cadeira de edis.
2. A Emenda Constitucional nº 58/09 não revogou os dispositivos das leis orgânicas do municípios que dispõem sobre o número de cadeiras nas câmaras municipais, mas apenas introduziu, na Carta Política de 1988, os limites máximos a serem observados para a fixação do número de vereadores.
3. Compete à Câmara de Vereadores, através da Lei Orgânica do Município, fixar o número de vagas a serem preenchidas, cujo prazo final é o das convenções partidárias.
4. O prazo final para o ajuste do quantitativo de vereadores dirige-se às Câmaras Municipais, isto é, ao Poder Legislativo.
5. Em relação ao Município de Maceió, inexistente omissão legislativa, uma vez que o art. 17 da Lei Orgânica dispõe expressamente que a "Câmara Municipal, compor-se-á de vinte e um vereadores."



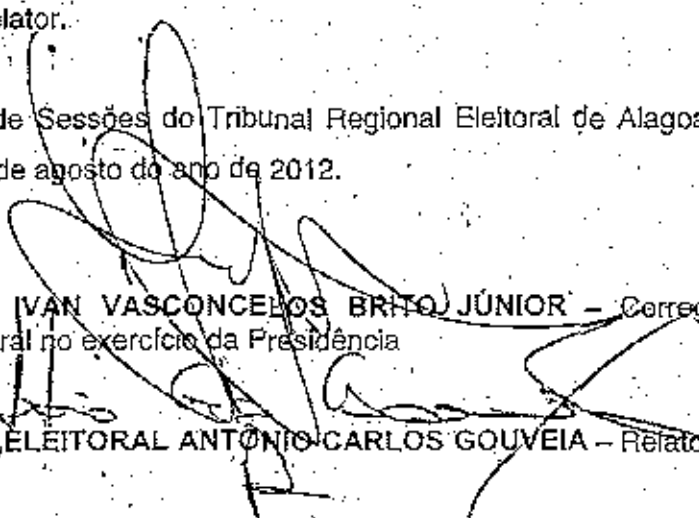
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1618-97.2012.6.02.0000, CLASSE 22

6. A decisão do Juízo Estadual que reduziu para 21 cadeiras, apenas restabeleceu o processo eleitoral em seu curso normal, visto que, quando teve início, em 10 de junho, data a partir da qual já se pode realizar as convenções, a regra do jogo era o que dispõe o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Maceió, não havendo qualquer mudança até 30 de junho pela Câmara Municipal.

7. Agravo desprovido.

* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR - Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência

DES. ELEITORAL ANTONIO CARLOS GOUVEIA - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1618-97.2012.6.02.0000, CLASSE 22

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas Coligações "Maceió Cada Vez Melhor" e "União Por Uma Nova Maceió" contra ato do Juiz Eleitoral da 1ª Zona que determinou às impetrantes que ajustassem o número de candidatos ao de vagas em disputa na Câmara Municipal de Maceió, de acordo com a decisão da Justiça Estadual que reduziu para 21 (vinte e uma) cadeiras.

Na inicial, sustentaram que a determinação judicial estaria causando grande prejuízo aos direitos e interesses das impetrantes e de seus representados, por estarem sujeitas a sofrer lesão grave e de difícil reparação diante da insegurança jurídica gerada no pleito.

Afirmaram que quando as convenções partidárias foram realizadas, estava vigente a decisão que determinava que a Câmara Municipal de Maceió deveria ser composta de 30 (trinta) vereadores, e que, tomando este parâmetro, as coligações escolheram e levaram a registro 59 (cinquenta e nove) e 51 (cinquenta e um) vereadores, respectivamente, considerando o limite estabelecido no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Assinalaram que a redução do número de vagas em disputa implica em alteração do cálculo do coeficiente eleitoral e, por consequência, do coeficiente partidário, o que repercute em toda a pretensão eleitoral dos candidatos registrados para a disputa.

Em vista disso, requereram o deferimento da medida liminar, para que fosse suspensa o cumprimento da decisão atacada, até o final pronunciamento desta Corte, e restabelecida as vagas em disputa para a Câmara Municipal de Maceió para 30 (trinta) vereadores, já que foi com este parâmetro que foi iniciado o processo eleitoral, e deve ser concluído até a diplomação dos eleitos, para que não haja exclusão de qualquer candidato.

E ao final, pugnaram pela concessão em definitivo da segurança requerida, para, anulando o ato combatido, que seja assegurado que o processo eleitoral para vereador em Maceió/AL desenvolva-se até o seu final com as mesmas regras do seu início, isto é, se as convenções foram realizadas tomando-se o parâmetro de trinta

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1618-97.2012.6.02.0000, CLASSE 22

vagas em disputa, tendo sido escolhidos e registrados candidatos em número calculado a partir deste critério, este mesmo parâmetro que deve ser utilizado para os cálculos dos coeficientes eleitoral e partidário e que deve prevalecer até a diplomação dos eleitos, mantendo-se, assim, todas as candidaturas escolhidas em convenção e registradas pelas coligações; ou que seja anulado o processo eleitoral, desde o seu início, por ofensa aos postulados constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal, para que os partidos possam refazer suas coligações e escolher seus candidatos tomando por base um parâmetro previamente definido e que não poderá ser alterado.

Em decisão de fls. 37 a 44, o então Relator, Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel, indeferiu liminarmente o mandado de segurança.

Diante da decisão proferida, as impetrantes interpuseram agravo regimental onde pleiteiam o processamento deste writ, o deferimento da liminar requestada e, ao final, a concessão da segurança.

Argumentam, para tanto, que inexistente pedido nesta ação para que este Tribunal Regional Eleitoral delibere sobre a composição da Câmara Municipal de Maceió, mas apenas para que sejam mantidas as mesmas regras do processo eleitoral desde o seu início, de modo que o parâmetro para o cálculo da quantidade de registros de candidaturas possíveis e dos coeficientes eleitoral e partidário seja o mesmo do início do processo eleitoral, não determinando, como isso, a futura composição do referido parlamento, pois não cabe a esta Justiça dizer quantos vereadores tomarão posse.

Ressaltam que a decisão da Justiça Estadual que fixou em 30 vagas a composição da Câmara de Maceió, como a que reduziu para 21 vagas, foram proferidas em sede de liminar, mas que foi só no primeiro momento é que foi definido um parâmetro para o processo eleitoral, uma vez que não existe na Lei Orgânica do Município um número definido de edis que hão de compor a Câmara de Vereadores de Maceió para as próximas legislaturas, havendo uma verdadeira omissão legislativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL N° MANDADO DE SEGURANÇA N° 1618-97/2012.6.02.0000, CLASSE 22

Salientam que o ato atacado é ilegal na medida que alterou as regras do processo eleitoral após as convenções partidárias, visto que a definição das vagas em disputa só poderia ocorrer até o prazo final das convenções.

Acompanham o agravo, os documentos de fls. 51 a 58.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, conheço do agravo manejado, uma vez que interposto no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o art. 124, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

O presente recurso foi exercido em face da decisão do Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel, então relator, que indeferiu liminarmente este *mandamus*. Transcrevo abaixo os fundamentos da decisão agravada:

"(...) um dos requisitos para a concessão da segurança é a prática de ato ilegal, ou abusivo, por parte de autoridade. Portanto, deve o ato atacado ter sido praticado com abuso de poder ou em flagrante violação ao ordenamento jurídico.

Na hipótese dos autos, as coligações impetrantes afirmam que a determinação judicial causa grande prejuízo aos seus direitos e interesses, bem como de seus representados. Além disso, alegam que o ato combatido seria nulo, uma vez que alterou as regras da eleição após iniciado o processo eleitoral.

Ressalto, de início, que o ato atacado no presente mandamus não é ilegal, como alegam as autoras, na medida em que o Juízo Eleitoral da 1ª Zona tão somente cumpriu o que determina a lei, mais precisamente o art. 10, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Vejamos o que prescreve o citado dispositivo:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1618-97/2012,6.02.0000, CLASSE 22

Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

O que se nota, portanto, é que o número de candidatos a serem registrados pelos partidos políticos e coligações nas eleições está vinculado às vagas a preencher do respectivo Poder Legislativo. Ou seja, depende do número de cadeiras em disputa no Parlamento de cada Município, de cada Estado da Federação ou mesmo da União.

As impetrantes têm razão quando afirmam que o juiz eleitoral não está adstrito ao juízo de direito da Justiça Estadual, contudo, esquecem que o magistrado está obrigatoriamente vinculado à lei. Não é uma faculdade do juízo eleitoral determinar o número de candidatos que as agremiações partidárias ou coligações podem lançar num determinado pleito, essa premissa já se encontra previamente estabelecida no texto legal, in casu, no art. 10 da Lei nº 9.504/97, cabendo apenas ao juiz eleitoral cumpri-la.

Assim, ciente o Juízo Eleitoral da 1ª Zona da decisão proferida pela 14ª Vara Cível desta Capital, estava ele simplesmente compelido a cumprir o que determina a lei, e não a decisão da Justiça Comum Estadual. Não há, de fato, relação de subordinação entre a Justiça Eleitoral e a Justiça Estadual, mas há, inegavelmente, relação de subordinação do juiz eleitoral ao que prescreve a legislação eleitoral.

Desse modo, patente observar que inexiste um dos requisitos para o manejo da ação mandamental, qual seja, a ilegalidade do ato. O ato combatido nada mais fez do que tornar efetivo o que manda a lei eleitoral.

Registre-se, ademais, que este Tribunal, bem como outros Tribunais Regionais e o Tribunal Superior Eleitoral, já firmaram posição de que a composição do número de cadeiras das Câmaras Municipais é assunto afeto às Leis Orgânicas que regem os Municípios, de acordo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1618-97.2012.6.02.0000, CLASSE 32

os parâmetros previstos no art. 29, IV, da Constituição Federal, descabendo ao Judiciário manifestar-se a respeito.

Nesse sentido, cite os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. NÚMERO DE VEREADORES. CASO CONCRETO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA. MATÉRIA ESTRANHA À JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As consultas formuladas devem questionar situação hipotética, não sendo possível às Cortes Regionais manifestarem-se sobre casos concretos.

2. Não compete à Justiça Eleitoral definir a forma de composição das cadeiras da Câmara de Vereadores.

3. Consulta não conhecida.

(TRE/AL, Consulta nº 1011-84, Resolução nº 15.302, de 18/06/2012, Rel. Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mala, DJE 19/06/2012)

CONSULTA. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 30, VIII. CARGO DE VEREADOR. NORMAS JURÍDICAS LÓCAIS SEM INDICAR PRECISAMENTE O NÚMERO DAS CADEIRAS NA CÂMARA MUNICIPAL. REFERÊNCIA APENAS AO ART. 29, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA ALHEIA À SEARA ELEITORAL. CONSULTA QUE NÃO SE CONHECE. DECISÃO UNÂNIME

(TRE/AL, Consulta nº 1480-67, Resolução nº 15.214, de 23/01/2012, Rel. Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, DJE 24/01/2012)

CONSULTA. NÚMERO DE VEREADORES. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE, AUTONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL.

As Câmaras Municipais possuem autonomia para definir o seu número de vereadores, desde que precedida de alteração em sua lei orgânica e respeitado o princípio da anualidade.

(TRE/RJ, Consulta nº 712-70, Acórdão nº 56.606, de 28/03/2012, Rel. Des. Eleitoral Leonardo Pietro Antonelli, DJE 02/04/2012)

CONSULTA ELEITORAL - NÚMERO DE VEREADORES - LÍMITES CONSTITUCIONAIS - FIXAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL - PRAZO FINAL - PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS - RESOLUÇÃO TSE 22556 E 22823 - CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

Cabe à Lei Orgânica Municipal a fixação do número de vereadores do município, respeitados os limites constitucionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1618-97.2012.6.02.0000, CLASSE-22

O termo final para a edição da lei que fixe o número de vereadores para o pleito seguinte é exatamente o prazo final, previsto em lei, para a realização das convenções partidárias. Precedentes do TSE. (TRE/MT, Consulta nº 639-23; Acórdão nº 20.796, de 22/11/2011, Rel. Des. Eleitoral Pedro Francisco da Silva, DJE 28/11/2011)

Recurso. Eleição 2008. Número de cadeiras na câmara de vereadores. Omissão da lei orgânica. Incompetência da Justiça Eleitoral para fixação do número de vereadores. Manutenção do quantitativo atual. Desprovemento.

Nega-se provimento a recurso por meio do qual se pretende ver reconhecido o direito de diplomar vereador com base na Resolução/TSE n. 21.823/2008, quando se constata que a lei orgânica foi omissa na fixação do número de edis para o legislativo municipal e, por sua vez, a Justiça Eleitoral não é competente para tanto, devendo, assim, ser mantido o quantitativo atual. (TRE/BA, RE nº 123-05, Acórdão nº 529, de 25/05/2010, Rel. Des. Eleitoral Luiz Salomão Amaral Viana, DJE 01/06/2010)

Número de vereadores. Fixação. Lei Orgânica.

** O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.521 e Res.-TSE nº 22.823/2008.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AI nº 11.248/MG, Acórdão de 17/05/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 01/08/2011)

Processo administrativo. Pedido. Fixação do número de vereadores. Competência. Lei Orgânica Municipal. Art. 29, IV, da Constituição Federal.

(TSE, PA nº 20.153/MG, Resolução nº 23.167, de 20/10/2009, Rel. Min.ª. Carmen Lúcia, DJE 23/11/2009)

Diante disso, fica evidente também a falta de interesse de agir das impetrantes, na modalidade adequação, uma vez que o pedido requerido (restabelecimento do número de trinta vagas para a Câmara Municipal de Maceió) não pode ser alcançado através deste instrumento.

Na precisa lição do professor Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual, vol I, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 7ª ed., 2002, pág. 111), para que o interesse de agir se faça presente também é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1618-97.2012.6.02.0000, CLASSE 22

Assim, o interesse de agir exige a presença do binômio necessidade-adequação. Enquanto o primeiro liga-se à utilidade do processo para o alcance da tutela pretendida, o segundo, no sempre respeitável ensinamento do mestre Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 4ª ed., 2004, pág. 305), 'liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador.'

O que digo, portanto, é que a via manejada é inadequada para resolver a lide posta na petição inicial. Não cabe ao Judiciário fixar o número de vagas no Legislativo Municipal, muito menos à Justiça Eleitoral, visto que o tema é de índole constitucional.

É assunto interno do Poder Legislativo que, por meio dos representantes eleitos pelo povo, definirá a sua composição, conforme as regras dispostas na Constituição da República. Logo, é atribuição que compete à própria Câmara de Vereadores, que, através da Lei Orgânica do Município, fixará o número de vagas a serem preenchidas, cujo prazo final, como registrado nos precedentes invocados, é o das convenções partidárias.

Dessa forma, reconhecido que o número de cadeiras de vereadores em Maceió é 21 (vinte e um), somente cabe à Justiça Eleitoral zelar para a efetiva observância, pelos participantes do certame eleitoral, do que dispõe o art. 10, caput, e seu § 1º, da Lei n. 9.504/97, devendo eles ajustarem-se ao que prescreve a norma.

De mais a mais, é imperioso assinalar, por derradeiro, que a decisão do juízo estadual que estabelecia em 30 (trinta) as vagas em disputa, foi concedida em sede de liminar, ou seja, era provisória, precária, o que significa dizer que a qualquer momento poderia ser revertida, o que imediatamente ocorreu.

Portanto, cientes desse fato, os atores do cenário eleitoral de 2012 em Maceió, partidos políticos, dirigentes e postulantes a cargos eletivos, no momento de escolha dos candidatos e na formação da estratégia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1618-97.2012.6.02.0000, CLASSE 22

política para o pleito que se avizinha, aceitaram as consequências jurídicas daquela decisão, que, como destaquei, era provisória, como de fato o foi.

A circunstância de a liminar ter sido concedida na época das convenções partidárias e ter sido reformada logo em seguida, não retira desta justiça o dever de velar pela fiel aplicação da legislação eleitoral.

É inegável que a todo cidadão é assegurado o direito de concorrer a mandato eletivo, desde que, frise-se, atendidas as condições estabelecidas na lei e na Constituição Federal. Não há direito adquirido à candidatura, tanto é assim que a Suprema Corte, na ADI nº 2530/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97, que trata da chamada 'candidatura nata'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO LIMINARMENTE O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA."

Além dos fundamentos já postos na decisão agravada, os quais acompanho, ressalto também que não há a alegada omissão legislativa quanto ao número de vereadores da Câmara Municipal de Maceió, pela simples razão de que o art. 17 da Lei Orgânica desta Capital dispõe expressamente que a "Câmara Municipal, compor-se-á de vinte e um vereadores."

A nova redação do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, dada pela EC nº 58, de 2009, dispondo dos limites máximos de vereadores em vista da população do município, não altera imediatamente o número de cadeira de edis nos vários municípios brasileiros. Para tanto, necessário se faz que o Poder Legislativo Municipal faça a adequação dos limites previstos no texto constitucional, através da Lei Orgânica do Município.

Vale lembrar que a Emenda Constitucional nº 58/09 não revogou os dispositivos das leis orgânicas dos municípios que dispõem sobre o número de cadeiras nas câmaras municipais, mas apenas introduziu, na Carta Política de 1988, os limites máximos a serem observados para a fixação do número de vereadores. Pode, portanto, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1618-97.2012.6.02.0000, CLASSE 22

ente federativo municipal, dentro de sua autonomia, manter o quantitativo existente em sua Lei Orgânica ou alterá-lo, desde que respeitado as balizas constitucionais.

No caso do Município de Maceió, conforme bem demonstram os documentos apresentados pelas agravantes, a Câmara Municipal não aprovou proposta de emenda à Lei Orgânica alterando o número de vereadores, o que significa dizer que permanece em vigor o disposto no art. 17 da Lei Orgânica de Maceió.

Ou seja, não há que se falar em omissão legislativa, o que ocorreu foi que a Câmara Municipal não aprovou emenda com o propósito de adequar o número de cadeiras com a nova redação do art. 29, IV, da CF/88. Desse modo, não se está diante de limbo jurídico, ao contrário, há norma expressa regulamentando o tema.

Não cabe ao Judiciário substituir o Legislativo e deliberar a respeito da matéria, estabelecendo o número de vereadores de Maceió, ou de qualquer outro, ainda mais havendo texto normativo acerca do assunto. Como bem assinalou a decisão agravada, a deliberação a respeito do quantitativo de vereadores da Câmara Municipal, é assunto interno do Legislativo, e somente a ele compete fazê-lo.

O Judiciário somente deverá ser chamado a intervir se os limites previstos no art. 29, IV, da Lei Fundamental não forem respeitados.

Além disso, esta justiça especializada não está autorizada a manter o número de 30 (trinta) cadeiras em disputa, somente porque foi o parâmetro utilizado no momento das convenções partidárias.

Registre-se, primeiro, que se houve alteração do processo eleitoral, foi a decisão liminar que fixou em 30 (trinta) o número de vereadores de Maceió que o fez, uma vez que a atual Lei Orgânica de Maceió, em seu art. 17, estabelece em 21 (vinte e um) o número de representantes municipais. E não houve, frise-se, até o prazo final das convenções partidárias, alteração desse quantitativo pelo Legislativo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1618-972012.6.02.0000, CLASSE 22

Alfás, cabe ressaltar que o prazo final para que se dê o ajuste do número de vereadores dirige-se às Câmaras Municipais, isto é, ao Poder Legislativo, pois somente a ele, por meio da Lei Orgânica, compete tratar da matéria.

A decisão do Juízo Estadual que reduziu para 21 cadeiras, apenas restabeleceu o processo eleitoral em seu curso normal, visto que, quando teve início, em 10 de junho, data a partir da qual já se pode realizar as convenções, a regra do jogo era o que dispõe o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Maceió, ou seja, vinte e um vereadores, não havendo qualquer mudança até 30 de junho pela Câmara Municipal.

Desse modo, não há ilegalidade na determinação do Juízo Eleitoral da 1ª Zona, pois o magistrado tão somente deu cumprimento ao que prescreve a legislação eleitoral, em face da lei orgânica municipal, restabelecendo, assim, as coisas ao seu estado inicial. Não houve, portanto, alteração do processo eleitoral pelo impetrado, mas a retomada do seu curso regular.

Deve ser ressaltado também que, na hipótese de ser acolhido o pleito das impetrantes, de se restabelecer o parâmetro para 30 vereadores, em verdade estar-se-á reconhecendo, por via transversa e meio indireto, que o número de cadeiras em disputa em Maceió é de trinta, e não vinte e um, haja vista que a condição primária para se saber quantos candidatos os partidos e coligações podem registrar é o número de vagas na Câmara Municipal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental interposto.

E como voto.

ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº

Prot. 35.843/2012

1618-97.2012.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/08/2012 (SESSÃO Nº 69/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR I"
ADVOGADO : Gustavo Martins Deidduque de Macedo
AGRAVANTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIÃO POR UMA NOVA MACEIÓ"
ADVOGADO : Gustavo Martins Deidduque de Macedo
AGRAVADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.834, de 13.08.2012). Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcante Manso, Ausente, ocasionalmente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários